

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2004/A de 1 de Julho de 2004

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2004/A de 1 de Julho

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, foram aprovados a orgânica e o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos (SRHE), departamento do Governo Regional dos Açores responsável pelas acções que, por lei ou regulamento geral, se encontram cometidas à Região no âmbito da circulação automóvel e dos transportes terrestres.

Para a prossecução das suas atribuições, nos domínios anteriormente referidos, a SRHE compreende na sua estrutura orgânica a Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres (DROPTT), que por sua vez compreende o Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres (SCTT), ao qual estão confiadas, entre outras, competências em matéria de licenciamento de veículos e condutores, levantamento de autos de contra-ordenação, aplicação e divulgação do Código da Estrada, licenciamento, fiscalização e inspecção das escolas de condução, centros de exame e centros de inspecção obrigatória e definição de métodos de formação e selecção de condutores, instrutores e directores de escolas de condução.

Em ordem a poder exercer as funções anteriormente referidas, o quadro de pessoal da SRHE, afecto à DROPTT e delegações de ilha, prevê a carreira de regime especial de técnico profissional de viação, aplicando-se-lhe, no que concerne ao regime de ingresso e acesso, o disposto nos artigos 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro.

Para além da carreira de técnico profissional de viação, o referido quadro de pessoal prevê ainda as carreiras técnica superior e técnica, desta feita de regime geral, nas quais estão integrados alguns funcionários que de alguns anos a esta parte têm vindo a desempenhar funções de inspecção e fiscalização no âmbito dos transportes terrestres.

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, veio estabelecer o enquadramento e definir a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, mais concretamente as de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto.

Tal diploma foi adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, estabelecendo este último no seu artigo 2.º que a aplicação do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, far-se-á, em cada caso, mediante decreto regulamentar regional.

Deste modo, importa proceder à definição e regulamentação da estrutura das carreiras de inspecção de viação da SRHE, instituindo, pela primeira vez, as carreiras de inspector superior de viação, inspector técnico de viação e inspector-adjunto de viação.

O presente diploma foi objecto de negociação colectiva com as organizações representativas dos trabalhadores, nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma cria, define e regulamenta a estrutura das carreiras de inspecção de viação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, adiante designada por SRHE.

## Artigo 2.º

### **Carreiras de regime especial**

1 - As carreiras de inspecção de viação da SRHE são as seguintes:

- a) Inspector superior de viação;
- b) Inspector técnico de viação;
- c) Inspector-adjunto de viação.

2 - As carreiras mencionadas no número anterior são de regime especial e têm dotações globais de lugares.

3 - O pessoal provido nas carreiras a que se refere o presente artigo fica investido no poder de autoridade e exerce as suas funções em regime jurídico de emprego público.

## Artigo 3.º

### **Carreira de inspector superior de viação**

1 - Integram a carreira de inspector superior de viação as categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

2 - Ao pessoal da carreira de inspector superior de viação incumbe, genericamente, o desempenho de funções consultivas de natureza técnico-científicas, de auditoria, investigação, coordenação, inspecção e fiscalização no âmbito da administração do sistema de trânsito e segurança rodoviária, exigindo domínio total da área de especialização respectiva, elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, nomeadamente elaborando, concebendo e desenvolvendo estudos, projectos, métodos e processos, com vista a assegurar o apoio à gestão, a preparação de tomada de decisão pela Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, através do Serviço Coordenador de Transportes Terrestres, doravante designados por DROPTT e SCTT, e dos serviços neste integrados, e o cumprimento das suas obrigações legais.

3 - Ao pessoal da carreira de inspector superior de viação incumbe, também, adaptar e aplicar normas, critérios gerais e procedimentos específicos, elaborar relatórios, pareceres e informações, utilizar aplicações informáticas, participar em reuniões e grupos de trabalho e fazer parte de júris de concursos e de exames de habilitação nas áreas da condução e da inspecção técnica de veículos, bem como coordenar, controlar e integrar equipas de inspecção tendo em vista, designadamente:

- a) Inspeccionar e fiscalizar a actividade dos centros de exames de condução e dos centros de inspecção de veículos;
- b) Inspeccionar e fiscalizar escolas de condução, suas instalações e equipamentos e a qualidade do ensino;
- c) Fiscalizar o cumprimento do Código da Estrada e demais legislação complementar;
- d) Coordenar e controlar a actividade do pessoal integrado nas carreiras de inspector técnico de viação e de inspector-adjunto de viação;
- e) Proceder ao levantamento dos autos de notícia decorrentes de acções de inspecção e de fiscalização;
- f) Promover diligências necessárias à instrução dos autos de contra-ordenação, quando determinado;
- g) Elaborar relatórios das actividades desenvolvidas.

## Artigo 4.º

### **Carreira de inspector técnico de viação**

1 - Integram a carreira de inspector técnico de viação as categorias de inspector técnico especialista principal, inspector técnico especialista, inspector técnico principal e inspector técnico.

2 - Ao pessoal da carreira de inspector técnico de viação incumbe, genericamente, o desempenho de funções de aplicação de natureza técnica, de estudo, inspecção e fiscalização no âmbito da administração do sistema de trânsito e segurança rodoviária, exigindo domínio total da área de especialização respectiva, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, nomeadamente adaptando e aplicando estudos e projectos, métodos e processos com vista a assegurar o apoio à gestão e o cumprimento das obrigações legais da DROPTT, através do SCTT e dos serviços neste integrados.

3 - Ao pessoal da carreira de inspector técnico de viação incumbe, também, aplicar normas, critérios gerais e procedimentos específicos, elaborar relatórios e informações, utilizar aplicações informáticas, participar em reuniões e grupos de trabalho e fazer parte de júris de concursos e de exames de habilitação nas áreas da condução e da inspecção técnica de veículos, bem como integrar equipas de inspecção tendo em vista, designadamente:

- a) Inspeccionar e fiscalizar os centros de exames de condução e os centros de inspecção de veículos;
- b) Inspeccionar e fiscalizar escolas de condução, suas instalações e equipamentos e a qualidade do ensino;
- c) Fiscalizar o cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar;
- d) Proceder ao levantamento dos autos de notícia decorrentes de acções de inspecção e de fiscalização;
- e) Participar nas actividades de instrução dos processos de contra-ordenação, quando determinado;
- f) Elaborar relatórios de actividades desenvolvidas individualmente ou pelas equipas em que estejam integrados.

#### Artigo 5.º

##### **Carreira de inspector-adjunto de viação**

1 - Integram a carreira de inspector-adjunto de viação as categorias de inspector-adjunto especialista principal, inspector-adjunto especialista, inspector-adjunto principal e inspector-adjunto.

2 - Ao pessoal da carreira de inspector-adjunto de viação incumbe, genericamente, o desempenho de funções de natureza executiva de aplicação técnica, inspecção e fiscalização no âmbito da administração do sistema de trânsito e segurança rodoviária, exigindo domínio total da área de especialização respectiva, enquadradas em directivas bem definidas, nomeadamente aplicando estudos, projectos, métodos e processos, com vista a assegurar o apoio à gestão e o cumprimento das obrigações legais da DROPTT, através do SCTT e dos serviços neste integrados.

3 - Ao pessoal da carreira de inspector-adjunto de viação incumbe, também, aplicar normas, critérios gerais e procedimentos específicos, elaborar relatórios, utilizar aplicações informáticas, participar em reuniões e grupos de trabalho e fazer parte de júris de concursos e de exames de habilitação nas áreas da condução e da inspecção técnica de veículos, bem como integrar equipas de inspecção tendo em vista, designadamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento do Código da Estrada e demais legislação complementar;
- b) Aplicar os métodos de selecção de condutores de automóveis, do pessoal docente do ensino da condução, dos examinadores e dos inspectores de veículos;
- c) Coadjuvar nas acções de fiscalização às escolas de condução, suas instalações e equipamentos e à qualidade do ensino;

- d) Coadjuvar nas acções de fiscalização à actividade dos centros de exames de condução e dos centros de inspecção de veículos;
- e) Proceder ao levantamento dos autos de notícia decorrentes das acções de fiscalização, bem como proceder à respectiva instrução quando determinado;
- f) Participar nas actividades de instrução dos processos de contra-ordenação, quando determinado;
- g) Elaborar relatórios das actividades desenvolvidas individualmente ou pelas equipas em que estejam integrados.

#### Artigo 6.º

##### **Ingresso nas carreiras de inspecção de viação**

1 - O ingresso na carreira de inspector superior de viação faz-se na categoria de inspector, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, detentores de carta de condução válida, pelo menos para a categoria B, aprovados em estágio probatório, com a duração mínima de um ano, que integra um curso de formação relacionado com as funções a exercer, com classificação não inferior a Bom (14 valores).

2 - O ingresso na carreira de inspector técnico de viação faz-se na categoria de inspector técnico, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira o grau de licenciatura em área de formação adequada ao conteúdo funcional, detentores de carta de condução válida, pelo menos para a categoria B, aprovados em estágio probatório, com a duração mínima de um ano, que integra um curso de formação relacionado com as funções a exercer, com classificação não inferior a Bom (14 valores).

3 - O ingresso na carreira de inspector-adjunto de viação faz-se na categoria de inspector-adjunto, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, detentores de carta de condução válida, pelo menos para a categoria B e há, pelo menos, dois anos, aprovados em estágio probatório, com a duração mínima de um ano, que integra um curso de formação adequado, com classificação não inferior a Bom (14 valores).

4 - Os avisos de abertura dos concursos para admissão a estágio para lugares de ingresso nas carreiras de inspecção de viação devem especificar as áreas de formação académica ou cursos adequados ao exercício das funções correspondentes aos lugares a prover.

5 - O recrutamento para as categorias de ingresso das carreiras de inspecção de viação faz-se mediante concurso, que inclui prova de conhecimentos, exame psicológico, entrevista e avaliação curricular.

#### Artigo 7.º

##### **Acesso nas carreiras de inspecção de viação**

1 - O acesso na carreira de inspecção superior de viação efectua-se mediante concurso e rege-se pelas seguintes regras:

- a) Inspector superior principal, de entre inspectores superiores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector superior, de entre inspectores principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação do currículo profissional do candidato;
- c) Inspector principal, de entre inspectores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

2 - O acesso na carreira de inspector técnico de viação efectua-se mediante concurso e rege-se pelas seguintes regras:

- a) Inspector técnico especialista principal, de entre inspectores técnicos especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector técnico especialista, de entre inspectores técnicos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- c) Inspector técnico principal, de entre inspectores técnicos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

3 - O acesso na carreira de inspector-adjunto de viação efectua-se mediante concurso e rege-se pelas seguintes regras:

- a) Inspector-adjunto especialista principal, de entre inspectores-adjuntos especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector-adjunto especialista, de entre inspectores-adjuntos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- c) Inspector-adjunto principal, de entre inspectores-adjuntos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

#### Artigo 8.º

##### O estágio

1 - O estágio para ingresso nas carreiras de inspector superior de viação, inspector técnico de viação e inspector-adjunto de viação tem a duração de um ano e inclui, obrigatoriamente, um curso de formação específico, sendo-lhe aplicadas, com as necessárias adaptações, as regras definidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

2 - A regulamentação do estágio, incluindo o curso de formação, designadamente quanto aos objectivos, estrutura, elementos de avaliação e classificação final, orientação e funcionamento, é estabelecida por portaria conjunta do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e do que tiver a seu cargo a tutela dos transportes terrestres, após ter sido objecto de negociação colectiva com as organizações sindicais representativas dos trabalhadores.

3 - Enquanto não forem publicados os regulamentos a que se refere o número anterior, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a Portaria n.º 115/2002, de 26 de Dezembro.

4 - O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso nas carreiras de inspector superior de viação, inspector técnico de viação e inspector-adjunto de viação conta para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respectiva carreira desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

#### Artigo 9.º

##### Formação

1 - A DROPTT assegura ao pessoal das carreiras de inspecção de viação, através de planos de formação estruturados segundo as regras e princípios definidos no Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2001/A, de 21 de Novembro, a frequência de acções de formação profissional que contribuam para a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços, melhorando o desempenho profissional dos funcionários, através do fomento da criatividade, da capacidade de inovação, do espírito de iniciativa e do espírito crítico.

2 - A definição dos requisitos da formação exigida pelas regras de intercomunicabilidade entre carreiras, a que se referem as alíneas b) dos n.os 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, é

estabelecida por despacho conjunto dos membros do Governo Regional referidos no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma, após ter sido objecto de negociação colectiva com as organizações sindicais representativas dos trabalhadores.

#### Artigo 10.º

##### **Quadro de pessoal**

1 - O quadro de pessoal da SRHE, relativo às carreiras de inspecção de viação da DROPTT e delegações de ilha, é o constante do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal da carreira de inspector superior de viação;
- c) Pessoal da carreira de inspector técnico de viação;
- d) Pessoal da carreira de inspector-adjunto de viação.

2 - A estrutura das carreiras de inspecção de viação e respectivas remunerações constam do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, com as alterações subsequentes.

#### Artigo 11.º

##### **Remunerações**

O estatuto remuneratório do pessoal das carreiras de inspecção de viação é o constante do mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 12.º

##### **Suplemento de função inspectiva de viação**

1 - O pessoal das carreiras de inspecção de viação e o pessoal dirigente ou equiparado que exerce funções de direcção sobre aquele pessoal tem direito ao suplemento de função inspectiva estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, no montante de 22,5% da respectiva remuneração de base.

2 - O suplemento de função inspectiva a que alude o número anterior é abonado em 12 mensalidades e releva para efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

#### Artigo 13.º

##### **Cartão de identificação**

Ao pessoal de inspecção de viação é atribuído um cartão de identificação, de acordo com o modelo a aprovar por despacho conjunto do membro do Governo Regional da tutela e do que tiver a seu cargo a Administração Pública.

#### Artigo 14.º

##### **Regulamentação**

A regulamentação do disposto no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 9.º deverá ser efectuada no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 15.º

##### **Regra geral de transição**

1 - Os técnicos superiores, técnicos e técnicos profissionais que, após 1 de Julho de 2000, se encontram afectos às actividades de inspecção e fiscalização prosseguidas pela DROPTT e que desempenhem as

inerentes funções após a mesma data, transitam, respectivamente, para as carreiras de inspector superior de viação, inspector técnico de viação e inspector-adjunto de viação, nos termos dos números seguintes.

2 - Os técnicos superiores transitam para a carreira de inspector superior de viação, nos seguintes termos:

- a) Os assessores principais, para a categoria de inspector superior principal;
- b) Os assessores, para a categoria de inspector superior;
- c) Os técnicos superiores principais, para a categoria de inspector principal;
- d) Os técnicos superiores de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes, para a categoria de inspector.

3 - Os técnicos transitam para a carreira de inspector técnico de viação, nos seguintes termos:

- a) Os técnicos especialistas principais, para a categoria de inspector técnico especialista principal;
- b) Os técnicos especialistas, para a categoria de inspector técnico especialista;
- c) Os técnicos principais, para a categoria de inspector técnico principal;
- d) Os técnicos de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes, para a categoria de inspector técnico.

4 - Os técnicos profissionais da carreira técnico-profissional de viação transitam para a carreira de inspector-adjunto de viação, nos seguintes termos:

- a) Os técnicos profissionais de viação especialistas principais, para a categoria de inspector-adjunto especialista principal;
- b) Os técnicos profissionais de viação especialistas, para a categoria de inspector-adjunto especialista;
- c) Os técnicos profissionais de viação principais, para a categoria de inspector-adjunto principal;
- d) Os técnicos profissionais de viação de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes, para a categoria de inspector-adjunto.

5 - As transições referidas nos números anteriores fazem-se para escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem ou, se não houver coincidência, para o escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado.

6 - A transição do pessoal anteriormente referido, identificado no mapa II anexo ao presente diploma, far-se-á automática e independentemente de quaisquer outras formalidades.

7 - O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta, para efeitos de promoção, como prestado na nova categoria.

8 - Os lugares criados nas carreiras de inspector superior de viação e de inspector técnico de viação são, respectivamente, abatidos nas carreiras de técnico superior e de técnico do quadro de pessoal da SRHE afecto à DROPTT e às Delegações das Ilhas Terceira e Faial.

#### Artigo 16.º

##### **Concursos pendentes**

1 - Mantêm-se válidos os concursos pendentes.

2 - Os candidatos da carreira técnico-profissional de viação que tenham sido ou vierem a ser aprovados nesses concursos são integrados na base da carreira de inspector-adjunto de viação, com efeitos a partir da data da nomeação.

#### Artigo 17.º

##### **Produção de efeitos**

1 - A transição para as novas carreiras, bem como o correspondente abono de suplemento de função inspectiva de viação, produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

2 - Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as transições constantes do mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com efeitos a partir da data em que as mesmas ocorreram.

Artigo 18.º

#### **Revogação**

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do presente diploma, é revogado o artigo 71.º da orgânica da SRHE, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2002/A, de 2 de Maio, assim como as demais disposições legais constantes deste último.

Artigo 19.º

#### **Alteração do quadro de pessoal**

O quadro de pessoal da SRHE, afecto à DROPTT e delegações de ilha, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.os 11/2002/A, de 2 de Maio, e 10/2003/A, de 15 de Fevereiro, é objecto das alterações constantes do mapa I anexo ao presente diploma.

Artigo 20.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 4 de Maio de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

#### **Anexo**

##### **MAPA I**

**(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)**

(ver mapa no documento original)

##### **MAPA II**

**(a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º)**

(ver mapa no documento original)